



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.161.437 - RS (2009/0038187-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADOS : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PAULO ESTEVAM MAIA DE CASTILHOS E OUTRO(S)
ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILBERTO BATISTA BONOTTO
ADVOGADO : CARMEN DENISE DE LEMOS BONOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO VIVALDINO BONOTTO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO.

1. É ônus processual do agravante instruir a petição de interposição de agravo com as peças obrigatórias e facultativas. Precedentes.
2. *In casu*, não consta dos autos cópia da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição nem da procuração outorgada ao advogado da segunda parte agravada, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
3. Ademais, a parte diligente deve requerer a certificação nos autos, junto ao cartório do Tribunal, de fatos que sejam de seu interesse processual, na hipótese, a ausência da intimação e de procuração do agravado, evitando, assim, a deficiência na formação instrumento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1114862/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/03/2011, DJe 09/05/2011.
4. Agravo regimental não conhecido com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.161.437 - RS (2009/0038187-0)

AGRAVANTE	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADOS	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL PAULO ESTEVAM MAIA DE CASTILHOS E OUTRO(S) ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	GILBERTO BATISTA BONOTTO
ADVOGADO	:	CARMEN DENISE DE LEMOS BONOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	ANTÔNIO VIVALDINO BONOTTO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de agravo de instrumento por ausência peça obrigatória (cópia da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição nem da procuração outorgada ao advogado da segunda parte agravada, Sr. Antônio Vivaldino Bonotto).

Sustenta que todas as peças obrigatórias foram carreadas aos autos, sendo que o Sr. Antônio, em verdade, não é 2º agravado nos autos, mas sim mero interessado. Como *"não há representação do Sr. Antonio como bem registrado na capa dos autos enviados ao C. STJ e, mesmo que houvesse, por não ser este agravado, mas sim interessado, tais peças não se enquadram como necessárias ou obrigatórias, não havendo deficiência na instrução da petição de agravo de instrumento"*.

É o relatório. Decido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.161.437 - RS (2009/0038187-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADOS : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PAULO ESTEVAM MAIA DE CASTILHOS E OUTRO(S)
ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILBERTO BATISTA BONOTTO
ADVOGADO : CARMEN DENISE DE LEMOS BONOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO VIVALDINO BONOTTO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO.

1. É ônus processual do agravante instruir a petição de interposição de agravo com as peças obrigatórias e facultativas. Precedentes.
2. *In casu*, não consta dos autos cópia da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição nem da procuração outorgada ao advogado da segunda parte agravada, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
3. Ademais, a parte diligente deve requerer a certificação nos autos, junto ao cartório do Tribunal, de fatos que sejam de seu interesse processual, na hipótese, a ausência da intimação e de procuração do agravado, evitando, assim, a deficiência na formação instrumento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1114862/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/03/2011, DJe 09/05/2011.
4. Agravo regimental não conhecido com aplicação de multa.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não prospera o inconformismo.

A parte agravante assevera que *"não há representação do Sr. Antonio como bem registrado na capa dos autos enviados ao C. STJ e, mesmo que houvesse, por não ser este agravado, mas sim interessado, tais peças não se enquadram como necessárias ou obrigatórias, não havendo deficiência na instrução da petição de agravo de instrumento"*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ocorre que, conforme restou bem asseverado na decisão de e-fl. 366., não assiste razão ao agravante, senão vejamos:

2. Inviável a irresignação, porquanto não preenchido o pressuposto de admissibilidade consistente na regularidade formal.

É ônus processual do agravante instruir a petição de interposição de agravo com as peças obrigatórias e facultativas (Resp AgRg no Ag 1025045/RN, Relator Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 16/05/2008).

Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição nem da procuração outorgada ao advogado da segunda parte agravada, Sr. Antônio Vivaldino Bonotto, peças consideradas obrigatórias, ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.

Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento junto ao Tribunal de origem foi interposto em "sede de execução de título extrajudicial movida contra **Gilberto Batista Bonotto e Antônio Vivaldino Bonotto**, deixou de receber a defesa ofertada pelo agravante (embargos/impugnação)" (decisão do Tribunal *a quo* de e-fls. 691/698).

Portanto, o Sr. Antônio Vivaldino Bonotto era parte no processo, tendo a própria agravante reconhecido em suas razões de recurso especial que o Sr. Antônio Vivaldino Bonotto era coobrigado da execução por título judicial ajuizada pela Banco recorrente.

Aliás, o Sr. Antônio foi certificado como parte agravada nas certidões de julgamento do Tribunal *a quo* referentes ao julgamento do agravo de instrumento (e-fls. 691 e 735).

2.1. Ademais, a parte diligente deve requerer a certificação nos autos, junto ao cartório do Tribunal, de fatos que sejam de seu interesse processual, na hipótese, a ausência da intimação e de procuração do agravado, evitando, assim, a deficiência na formação instrumento.

Nesse sentido, aliás, há precedente da Corte Especial fundamentado na necessidade de diligência da parte, no que tange à certificação de atos, para fins de interposição do recurso de agravo de instrumento perante o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 E 545 DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE POSSUI FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL (ART. 3.º, § 1.º, I, DA LEI 8.666/93, E ART. 5.º, CAPUT, E 37, XXI, DA CF/1988). RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO INADMITIDOS. COMPROVAÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NECESSIDADE.

1. Os Recursos Extraordinário e Especial interpostos simultaneamente e rejeitados na origem, impõem ao agravante o ônus de demonstrar a irresignação contra ambas as inadmissões em face do entendimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pacífico de que, fundando-se o aresto recorrido em matéria constitucional e infraconstitucional, impõe-se o oferecimento de ambos os meios de impugnação.

2. Assim, em que pese a interposição simultânea de Recurso Especial e Extraordinário, se o Tribunal a quo negou seguimento a ambos os apelos e o agravante deixou de comprovar a interposição de agravo de instrumento contra a decisão denegatória de seguimento ao recurso extraordinário, necessária à demonstração da não ocorrência do trânsito em julgado do fundamento constitucional, sob pena de se negar conhecimento ao agravo de instrumento por faltar-lhe peça obrigatória à sua instrução.

3. Precedentes: AgRg no Ag 1121953/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009 AgRg no Ag 938.133/RJ, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 19/03/2009, DJe 31/03/2009; AgRg no Ag 982.756/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 30/05/2008, DJe 23/06/2008; AgRg no AgRg no Ag 782.033/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 11/03/2008, DJe 22/04/2008.

4. Ademais, a extração de cópia da certidão, ou da peça do recurso extremo, no momento da interposição, nessas hipóteses a agravante, na própria minuta de agravo, pode requerer a certificação, pelo cartório do Tribunal a quo, de que a mesma insurgiu-se também contra a inadmissão do recurso extraordinário.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1114862/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/03/2011, DJe 09/05/2011)

Dessarte, resta evidenciado que o agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a decisão ora hostilizada, pelo que entendo há de ser mantida por seus próprios fundamentos.

3. O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

4. Ante o exposto, não conheço do agravo regimental, aplicando multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0038187-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.161.437 / RS**

Números Origem: 10300062813 1254 1552 70021675327 70024800716

EM MESA

JULGADO: 14/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADOS : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PAULO ESTEVAM MAIA DE CASTILHOS E OUTRO(S)
ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILBERTO BATISTA BONOTTO
ADVOGADO : CARMEN DENISE DE LEMOS BONOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO VIVALDINO BONOTTO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADOS : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PAULO ESTEVAM MAIA DE CASTILHOS E OUTRO(S)
ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILBERTO BATISTA BONOTTO
ADVOGADO : CARMEN DENISE DE LEMOS BONOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO VIVALDINO BONOTTO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.